SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010577 - RJ (2025/0296874-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		ANA CAROLINA BESSA PEREIRA KIMUS - RJ113774
		LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
AGRAVADO	:	ARQUIBAL NASCIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Agravante, em demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, relativa a cobrança de serviço de abastecimento de água e negativação de nome de condômino residente em condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno comporta provimento para: (i) afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de revaloração jurídica das provas (ata de assembleia condominial e suposto contrato de adesão), a fim de reconhecer violação aos arts. 188, I, 421-A e 422 do Código Civil e aos arts. 14, § 3º, II, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) reconhecer negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; e (iii) afirmar extrapetição e ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60313771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b649bd94-0c7c-4287-b1f8-0dd6bb15eae5

Civil, bem como necessidade de apreciação colegiada (art. 932, IV, a, do CPC).

III. Razões de decidir

3. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. A modificação da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem (prestação do serviço ao Condomínio, inexistência de hidrômetro individual, ausência de contrato particular e de envio regular de faturas/Notificação prévia) demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que se trata de mera revaloração jurídica das provas não procede, pois a aceitação das teses da Agravante pressupõe reinterpretação de documentos e circunstâncias de fato (assembleia condominial e contrato de adesão) desconsiderados pelo acórdão estadual como suficientes para estabelecer vínculo contratual individual.

6. A técnica decisória do art. 932 do CPC, aplicada à luz da jurisprudência consolidada (Súmula 568/STJ), não viola o princípio da colegialidade, por sujeitar-se ao controle do colegiado via agravo interno, o que ocorreu no caso. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b649bd94-0c7c-4287-b1f8-0dd6bb15eae5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010577 - RJ (2025/0296874-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		ANA CAROLINA BESSA PEREIRA KIMUS - RJ113774
		LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
AGRAVADO	:	ARQUIBAL NASCIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Agravante, em demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, relativa a cobrança de serviço de abastecimento de água e negativação de nome de condômino residente em condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno comporta provimento para: (i) afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de revaloração jurídica das provas (ata de assembleia condominial e suposto contrato de adesão), a fim de reconhecer violação aos arts. 188, I, 421-A e 422 do Código Civil e aos arts. 14, § 3º, II, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) reconhecer negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; e (iii) afirmar extrapetição e ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

Civil, bem como necessidade de apreciação colegiada (art. 932, IV, a, do CPC).

III. Razões de decidir

3. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. A modificação da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem (prestação do serviço ao Condomínio, inexistência de hidrômetro individual, ausência de contrato particular e de envio regular de faturas/Notificação prévia) demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que se trata de mera revaloração jurídica das provas não procede, pois a aceitação das teses da Agravante pressupõe reinterpretação de documentos e circunstâncias de fato (assembleia condominial e contrato de adesão) desconsiderados pelo acórdão estadual como suficientes para estabelecer vínculo contratual individual.

6. A técnica decisória do art. 932 do CPC, aplicada à luz da jurisprudência consolidada (Súmula 568/STJ), não viola o princípio da colegialidade, por sujeitar-se ao controle do colegiado via agravo interno, o que ocorreu no caso. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por F.AB ZONA OESTE MAIS S.A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo (fls. 1087-1107, e-STJ), fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para reformar a sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória.

A decisão colegiada foi assim ementada (fl. 1030, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DIRECIONADA A MORADOR DE CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO E MÚLTIPLASE CONOMIAS.

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO DEMANDANTE.

1. Parte autora que sustenta a inexistência de relação jurídica com a ré, insurgindo-se contra a negativação do seu nome em razão de débito no valor de R$ 22,99 (vinte e dois reais e noventa e nove centavos), referente ao contrato de n.º 0000000010847569. Sentença de improcedência. Apelo do demandante.

2. Provas coligidas aos autos que demonstram que o autor reside em condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único. Inexistência de hidrômetros individuais. Abastecimento de água que, portanto, é realizado pela apelada diretamente ao Condomínio, que é o responsável pela individualização do serviço para todos os condôminos. Inexistência de relação jurídica entre o recorrente e a concessionária. Cobrança do serviço que deve ser dirigida ao Condomínio e não ao demandante. Precedente.

3. Juízo a quo que, ao largo do que se discute efetivamente nos autos, afirma a legitimidade da conduta da demandada e, assim, julga improcedentes os pedidos. Sentença que se reforma parcialmente.

4. Reconhecimento da ilegitimidade dos débitos imputados ao apelante e da negativação, medida que se impõe. Pedido de
exclusão do aponte que se acolhe.

5. Pedido de instalação do hidrômetro individual que não merece acolhida. Não demonstrada a viabilidade técnica para a instalação. Consumidor que deve arcar com os custos inerentes à adequação da infraestrutura do imóvel necessária à instalação, a fim de viabilizar a conexão do ramal com a rede externa de abastecimento. Precedente. Sentença prescinde de reparo neste ponto.

6. Dano moral não configurado. Existência de anotação prévia. Aplicação do verbete de Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Precedente.

7. Demandante que decai de parte mínima dos pedidos. Parte ré que deve arcar sozinha com o ônus da sucumbência.

8. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos (fls. 1050-1067, e-STJ) foram rejeitados (fls. 1079-1083, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a insurgente alegou que o acórdão recorrido violou a legislação federal, sustentando, em síntese: i) violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por omissões no julgado; ii) que o acórdão partiu de premissa equivocada ao desconsiderar que a individualização da cobrança foi aprovada em assembleia condominial com a ciência do autor; iii) violação ao art. 188, I, do CC/02 (exercício regular de direito) e ao art. 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva do consumidor), defendendo a legitimidade da negativação ante a inadimplência; iv) violação aos arts. 421-A, 422 do CC/02 e 54 do CDC, pela validade da relação jurídica (contrato de adesão) estabelecida; e v) violação aos arts. 141 e 492 do CPC (Princípio da Congruência), pois o acórdão declarou a inexistência de todos os débitos, quando a inicial questionava apenas o débito de R$ 22,99 (contrato 010847569).

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 1154-1163, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo.

Em decisão singular (fls. 1212-1220, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório para acolher as teses sobre exercício regular de direito, culpa exclusiva do consumidor, validade de contrato de adesão e ajuste assemblear, além de afastar alegação de extrapetição por se tratar de decorrência lógica dos pedidos.

Daí o presente agravo interno (fls. 1224-1235, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, julgamento por premissa equivocada, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica, necessidade de apreciação colegiada em face do art. 932, IV, a, do CPC, violação aos arts. 141 e 492 do CPC (congruência), e ofensa aos arts. 188, I, do CC, 14, parágrafo 3, II, e 54 do CDC, 421-A e 422 do CC, em razão da aprovação em assembleia condominial da individualização de cobranças e da existência de contrato de adesão, com exercício regular de direito e culpa exclusiva do consumidor.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 1253, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele deve ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A apontada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15 não se vislumbra, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, inclusive acerca da tese no sentido de que a aprovação das cobranças e da individualização em Assembleia Condominial configuraria relação jurídica consumerista, de modo a autorizar a cobrança individualizada de tarifa de água e esgoto.

É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos (fl. 1031, e-STJ):

> Provas coligidas aos autos que demonstram que o autor reside em condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único. Inexistência de hidrômetros individuais. Abastecimento de água que, portanto, é realizado pela apelada diretamente ao condomínio, que é o responsável pela individualização do serviço para todos os condôminos. Inexistência de relação jurídica entre o recorrente e a concessionária

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

O Acórdão demonstrou que a ausência de infraestrutura individualizada (hidrômetros) conduz, de direito, à inexistência de vínculo obrigacional individual entre o condômino e a concessionária para fins de cobrança direta.

O acórdão recorrido enfrentou, portanto, coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões efetivamente levadas à apreciação do Tribunal de origem foram analisadas e decididas, mediante fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No mérito, a parte recorrente reitera a tese de que "a negativação foi decorrente da falta de pagamento das faturas, cujas cobranças decorreram de

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

aprovação em assembleia condominial, sendo certo que o serviço não é prestado de forma gratuita, não sendo crível a parte Agravada acreditasse que não deveria pagar pelo serviço, também NÃO sendo razoável o entendimento encartado de não ter restado comprovado a origem dos débitos, uma vez que as cobranças são decorrência lógica da prestação do serviço, ressaltando-se ainda que as cobranças eram realizadas com base na TARIFA MÍNIMA" (fl. 1234, e-STJ).

Na oportunidade, ressalta que "o vínculo jurídico com a Agravante se deu por meio de aprovação em ASSEMBLEIA CONDOMINIAL, cuja parte Agravada compareceu à reunião" (fl. 1224, e-STJ).

A principal insurgência da Agravante reside na premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, que declarou a inexistência de relação jurídica individual, desconsiderando a suposta aprovação da cobrança e individualização em Assembleia Condominial e o consequente Contrato de Adesão firmado com a Agravada. A Agravante alega que a decisão violou os artigos 188, I, 421-A e 422 do Código Civil (exercício regular de direito, paridade e boa-fé) e os artigos 14, § 3º, II, e 54 do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva do consumidor e contrato de adesão).

Ocorre que a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Estadual, após minuciosa análise dos elementos probatórios, notadamente os laudos periciais de diversas ações conexas (e-STJ, fls. 401-430, 482-501, 566-582, 589-607, 732-735, 874-895, 902-916), concluiu que:

> 1. O serviço de água é prestado ao Condomínio (matrícula mãe), que o distribui às unidades habitacionais;
>
> 2. Inexiste hidrômetro individual na unidade do Agravado, sendo a cobrança feita por estimativa (tarifa social, 0,2 m³/dia);
>
> 3. A Ré não comprovou a existência de contrato particular firmado com o Agravado, tampouco o envio regular de faturas ou a notificação prévia sobre o início da cobrança direta;
>
> 4. A ausência de hidrômetro individualizado implica a impossibilidade de medição e inviabiliza a cobrança individualizada, exceto nos moldes da Súmula 152 do TJRJ (tarifa mínima ao condomínio, ratificada em acórdão do próprio TJRJ, e-STJ, fls. 565, 719).

A tese da Agravante de que a cobrança foi legitimada por uma Assembleia Condominial e que o Agravado teria aderido a um "Contrato de Adesão" pressupõe, para sua aceitação em sede de Recurso Especial, a reinterpretação dos documentos e das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a desconsiderar tal

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

assembleia como elemento probatório suficiente para estabelecer o vínculo contratual individual.

O TJRJ, ao sopesar o fato de que a cobrança individualizada não era acompanhada da medição individualizada (infraestrutura técnica inexistente, conforme laudos), e sendo a concessão um serviço público essencial, priorizou a obrigatoriedade da medição para fins de cobrança direta ao condômino, concluindo que a relação se mantinha, de fato, com o Condomínio.

A pretensão recursal de afastar a conclusão de inexistência de relação jurídica individual e de reconhecer o exercício regular de direito (art. 188, I, CC) e a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, CDC) exige um novo juízo de valor sobre o contexto fático, contrariando as provas periciais que atestaram a forma de abastecimento e a falta de equipamento de medição individual.

Deste modo, a verificação da premissa de que a Agravante agiu no exercício regular de direito, ou de que a inadimplência decorreu de culpa exclusiva do consumidor, passaria necessariamente pela reanálise da natureza da relação jurídica estabelecida (se com o condomínio ou com o condômino), dependendo da análise e interpretação das provas coligidas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Para a modificação do paradigma fático, a fim de acolher a tese de ausência de ato ilícito, porquanto a insurgente teria agido no exercício regular de direito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece diante de circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência. Súmula n. 83 do STJ. 2. Para arbitrar o valor da indenização por danos morais, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso, de forma que alterar o montante estipulado demandaria o revolvimento do material probatório, providência vedada pelo óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exagerada. 2.1. Esta Corte Superior entende haver dano moral indenizável nas hipóteses de injusta recusa de cobertura dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência. Súmula n. 83 do STJ. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa. (AgInt no AREsp n. 2.565.585/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) – grifos acrescidos.

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

Ainda que a Agravante insista na "revaloração da prova", alegando que a tese é puramente de direito, é imperioso que esta Superior Corte observe que a premissa de fato adotada pelo TJRJ (inexistência de hidrômetro e prestação ao condomínio) é robusta, baseada em múltiplos laudos periciais (Marcos Bezerra, Elias Breder, Daniel Vieira, Roberto Alves Vieira - e-STJ, Fls. 566-582, 589-607, 732-742, 874-895, 902-916), e não pode ser desconstituída sem a incursão no campo probatório.

O reexame da validade de "Assembleia Condominial" para criar um vínculo contratual direto entre o condômino de edifício residencial (Minha Casa Minha Vida) e a concessionária, em contradição com a realidade técnica de hidrômetro único e serviço essencial, transcende a mera interpretação jurídica e se insere no âmbito do conjunto fático-probatório.

Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal não reúne condições de admissibilidade por esbarrar no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça,

3. Por último, não assiste razão à agravante ao sustentar a nulidade do julgamento monocrático.

O poder decisório do relator decorre diretamente do art. 932 do Código de Processo Civil, que lhe atribui competência para não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado (inciso III), bem como para negar-lhe provimento quando contrário à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (inciso IV). A Súmula 568 desta Corte não cria nova hipótese de julgamento singular, limitando-se a sistematizar a aplicação prática desses comandos legais ao reconhecer a possibilidade de decisão monocrática quando o entendimento adotado estiver em consonância com orientação dominante deste Tribunal.

Cuida-se, portanto, de técnica processual de racionalização do julgamento, destinada a conferir eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, evitando a submissão ao órgão colegiado de controvérsias cuja solução já se encontra pacificada.

Não há, nessa sistemática, qualquer mitigação do princípio da colegialidade. A decisão singular constitui etapa regular do procedimento recursal, com o contraditório integralmente preservado por meio do agravo interno, instrumento apto a submeter a matéria ao colegiado, como efetivamente ocorreu na espécie.

No caso concreto, o recurso especial apresentava óbices objetivos e imediatos de admissibilidade, na medida em que as teses deduzidas demandavam reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Tratava-se, assim, de recurso manifestamente inviável, cuja inadmissibilidade não decorreu de juízo discricionário do relator, mas da aplicação de entendimento jurisprudencial consolidado. Submeter questão dessa natureza ao colegiado significaria apenas reproduzir resultado já definido pela jurisprudência pacífica desta Corte.

A propósito, esta Turma já decidiu:

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC/2015. SÚMULA 568/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA ARBITRAL. REQUISITO DE VALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 932, II, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 568/STJ, o relator nesta Corte poderá monocraticamente não conhecer de recurso inadmissível ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sendo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.319.805/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTROVÉRSIA SOBRE A ÁREA LITIGADA. INSPEÇÃO JUDICIAL SEM ASSISTÊNCIA DE PERITO E PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

[...] (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.411/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Direito Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Acórdão Recorrido. Alegação de Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Omissão. Contradição. Ausência de Fundamentação. Inocorrência. Agravo interno desprovido.

[...] **3. O relator do STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, não havendo violação do princípio da colegialidade.**

[...] (AgInt no AREsp n. 2.745.707/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

O julgamento singular enquadra-se, portanto, simultaneamente nas hipóteses do art. 932, III, do CPC/2015, por se tratar de recurso inadmissível, e do inciso IV, por contrariar orientação dominante desta Corte quanto à impossibilidade de reexame probatório em sede de recurso especial. A simples discordância da parte com o resultado não transforma matéria pacificada em controvérsia relevante, tampouco impede a incidência da técnica decisória prevista em lei.

Correta, portanto, a atuação monocrática, inexistindo nulidade ou ofensa ao devido processo legal.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: eec8f2b7-d932-4fd9-be3c-85a74edc36e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.577 / RJ

Número Registro: 2025/0296874-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02024511620178190001 202451162017819000l 202524507538

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ANA CAROLINA BESSA PEREIRA KIMUS - RJ113774
LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
AGRAVADO : ARQUIBAL NASCIMENTO
ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ANA CAROLINA BESSA PEREIRA KIMUS - RJ113774
LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
AGRAVADO : ARQUIBAL NASCIMENTO
ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

Documento eletrônico VDA60242479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:56
Código de Controle do Documento: bfa6371f-1703-4d1a-aa7a-8289f9175629

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:56
Código de Controle do Documento: bfa6371f-1703-4d1a-aa7a-8289f9175629